



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 9º ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-B.

.....
§ 9º Os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pelas pessoas jurídicas beneficiárias de benefícios fiscais à inovação tecnológica, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos de leis específicas que tratem de tais benefícios à inovação tecnológica, serão considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruam de incentivos à inovação tecnológica.”

Item 2 – Acrescente-se § 3º ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10-A.

.....
§ 3º Os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pelas pessoas jurídicas beneficiárias de benefícios fiscais à inovação tecnológica, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos de leis específicas que tratem de tais benefícios à inovação tecnológica, serão considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruam de incentivos à inovação tecnológica.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.087, de 2025, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 10% sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, bem como modifica a Lei nº 9.250,



de 26 de dezembro de 1995, para prever a tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Ao modificar as duas leis citadas anteriormente, o PL também propõe que, caso a soma da alíquota efetiva da tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota do IRRF sobre os dividendos destinados ao exterior ou com a alíquota da tributação mínima do IRPF, conforme o caso, ultrapasse a soma das alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), de 34% para empresas não financeiras, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos sujeitos à nova tributação, no caso da Lei nº 9.249, de 1995, ou redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física, no caso da Lei nº 9.250, de 1995.

Inadvertidamente a medida proposta anula os efeitos de políticas públicas bem-sucedidas criadas pelo governo federal para fomentar a inovação tecnológica, como a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem. Essa lei constitui o principal instrumento de estímulo às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nas empresas brasileiras, abarcando todos os setores da economia, sem distinção da origem do capital, de sua área de atuação ou a região onde está localizada.

Em seu formato atual, o PL eleva a carga tributária sobre a atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada no Brasil, onerando os sócios e os acionistas das empresas que investem em pesquisa e inovação. Isso ocorre devido ao fato de a Lei do Bem ter como principal mecanismo de incentivo fiscal a dedução das despesas para execução de projetos relativos à PD&I da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que, por sua vez, implica a redução da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica que realiza tais atividades.

Nesse sentido, como a soma das alíquotas efetivas do IRPJ e da CSLL será inferior a 34%, os benefícios fiscais assegurados pela Lei do Bem às empresas que contribuem para o desenvolvimento industrial do País serão reduzidos sob a perspectiva dos proprietários dada a impossibilidade de o beneficiário residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior contar com a opção de desfrutar do valor máximo possível do crédito ou redutor sobre os lucros ou dividendos recebidos.

Para equacionar o problema descrito, apresentamos esta emenda, acrescentando § 9º ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, na forma do art. 2º do PL, e § 3º ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, na forma do art. 3º do PL, para que os valores dispendidos com atividades de PD&I pelas empresas, direta ou indiretamente, por intermédio de universidades, instituições de pesquisa ou inventores independentes contratados, nos termos das leis específicas que



tratem de benefícios fiscais à inovação tecnológica, sejam considerados como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que usufruem de incentivos à inovação tecnológica.

Pedimos o apoios dos nobres Senadores e das nobres Senadoras à presente iniciativa, tendo em vista que, na essência, a proposta ora oferecida à proposição contribui para a continuidade dos esforços empresariais de ofertar produtos sustentáveis e inovadores aos consumidores brasileiros, de gerar empregos melhor remunerados aos trabalhadores residentes no País e, enfim, de promover o desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1851493479>